



PODER JUDICIÁRIO

Hidrolândia - Vara Cível

Rua Airton Gonzaga de Miranda esq com Rua Benedito Lavrinha, , BAIRRO NAZARE, HIDROLÂNDIA/GO,
CEP 75340000/

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Monitoria

Processo nº: 5789597-66.2024.8.09.0071

Promovente(s): Cervantes Cimentos Goiás E Materiais De Construção Ltda.

Promovido(s): Lo Comércio E Ferragista Ltda.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria fundada em recibo, proposta por CERVANTES CIMENTOS GOIÁS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Ltda em face de Lo Comércio E Ferragista Ltda, partes devidamente qualificadas.

Como fundamento de sua pretensão, alega a parte autora que é credora do réu referente a quantia original de R\$ 13.629,34, representada por recibo de pré-venda, referente à venda de mercadorias que não foram adimplidas pela parte ré. Pretende, a parte autora, portanto, a constituição do título em executivo, no recebimento do valor atualizado da dívida de R\$ 15.745,17, com a incidência dos consectários legais.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição do mandado de pagamento para que a parte ré procedesse ao pagamento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias (mov. 5).

Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios no mov. 8, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que o recibo de pré-venda não constitui título com eficácia executiva e pela inépcia da peça inicial, ante a ausência de documento essencial para propositura da ação. No mérito, aduz ausência de prova hábil do negócio jurídico, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Réplica aos embargos monitorios no mov. 15.

Decisão de mov. 17 dispôs que a prova documental já produzida afigura-se suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

O feito está apto a receber julgamento, sem necessidade de dilação probatória, porquanto a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constatadas presentes as condições para o exercício regular do direito de ação, bem assim os

Valor: R\$ 15.745,17
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ISABELA CRUVINEL ZENATE - Data: 09/04/2025 11:42:03



pressupostos de validade da relação processual e **havendo preliminar suscitada, passo a analisá-la.**

Arguida preliminar de inépcia da peça inicial, devido à ausência de prova escrita necessária ao prosseguimento da ação monitória, dos autos, constata-se merecer acolhida a tese aventada, vejamos.

A ação monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem delongas do processo de conhecimento, que necessita de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo inicie-se.

Segundo o artigo 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível, ou de bem móvel, ou imóvel.

Vale dizer, um dos requisitos para a ação monitória é a prova escrita da dívida reclamada, onde a prova documental deve ter a seu favor o reconhecimento da obrigação pelo devedor.

"A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório" (AgRg no REsp 1.402.170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 14/03/2014)

Por documento escrito, ou hábil, deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória (Garbagnati, *IL procedimento d'ingiunzione*, n.º 18, p. 51; Valitutti De Stefano, *IL decreto ingiuntivo e la fase di opposizione*, pág. 46).

A prova deve vir pré-constituída, exatamente porque na monitória não há espaço para se conhecer e discutir sobre a espécie ou liquidez do objeto pleiteado. E, nesse sentido, não pode ser entendido como documento unilateral ou qualquer outro que não traga em seu bojo a plena identificação do objeto pretendido e das partes envolvidas. Ou seja, o documento base da monitória, embora não constitua título executivo extrajudicial, deve ser revestido de um mínimo de plausibilidade, para autorizar a propositura de procedimento célere e especial que tem esta ação.

Assim entende o STJ: *"A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório, a que alude os arts. 1.102-A do CPC/73 e 700 do CPC/2015, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (STJ, REsp 1713774/SP).*

Isto posto, o objetivo da ação monitória é a prestação da tutela jurisdicional aos credores que possuem prova escrita da relação obrigacional, porém sem eficácia executiva, através da formação de um título executivo judicial, conforme prescreve o art. 700, do CPC:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer." (g.n)



No caso dos autos, a ação baseia-se em recibo de pré-venda, da suposta realização de entrega de mercadorias da parte autora à parte ré, esta que ficou inadimplente perante sua obrigação.

Contudo, constata-se que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a constituir prova escrita, ônus este que lhe competia, consoante inteligência do art. 373, I, do CPC.

No caso em análise, ainda que a parte autora sustente que o suposto débito decorre da compra e venda de mercadorias, não foi juntado ao feito nenhuma nota fiscal referente à transação alegada. O recibo de pré-venda constitui-se em documento interno da empresa que pode representar uma venda, porém não se trata de nota fiscal.

Como se sabe, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC), sob pena de preclusão.

Não se pode ignorar a natureza da relação comercial existente entre as partes. A inicial narra expressamente que se tratava de compra e venda de mercadorias tidas entre as partes, portanto, observa-se presente a causa de pedir, porém, o instituto regulado pela legislação comercial exige obrigatoriamente, sob pena de sofrer as sanções da ordem tributária, a emissão da respectiva nota fiscal.

Nesse liame, não deve ser ignorado este aspecto de suma relevância, porque a causa de pedir envolvia uma compra e venda, não entre simples pessoas físicas, mas entre empresas comerciais devidamente constituídas, sujeitas às imposições legais comerciais.

O ônus de trazer aos autos a(s) nota(s) fiscal(is) não é da parte promovida, porquanto seria exigir prova negativa, já que nega esta compra e venda especificamente, asseverando que mantém relações comerciais com a parte autora e que já foram realizadas outras transações dessa natureza.

Essa prova de venda, por óbvio, facilmente e obrigatoriamente deveria ser trazida por quem alega ter vendido as mercadorias, ainda mais por se tratar de valores próximos a quinze mil reais, o que necessariamente se traduz em prejuízo considerável caso a parte não observe as formalidades necessárias para garantir seu crédito em face de eventual inadimplemento do cliente.

Sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistentes ou irrelevantes.

À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, a legislação processual civil dividiu o ônus probatório: compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Quem descurar desse encargo assume o risco de ter em seu desfavor o julgamento, quando do sopesamento das provas.

Isto posto, “é dever da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do direito e da parte requerida a constituição de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado (...)” (STJ, 4a Turma, AgRg no REsp 908829/MS, DJe 29/03/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Nessa direção é a jurisprudência pacificada:

Apelação cível. Ação monitória. Embargos à monitória. Documentos da relação comercial desacompanhados do auxiliar de Nota fiscal com assinatura de recebimento das mercadorias. Prova do débito. Art. 700 do CPC/2015. Inocorrência. A ação monitória é meio hábil a quem pretende, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, o recebimento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Dessa forma, os documentos denominados recibos de pré-entrega, desacompanhados das notas fiscais com assinatura de recebimento das mercadorias



são documentos inábeis à instrução da ação monitoria. A empresa autora/apelada não comprovou a entrega da mercadoria e o seu recebimento por parte da empresa apelada, de modo que o acervo probatório constante dos autos revela-se insuficiente para atender os requisitos do artigo 700 do CPC. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-GO 5622361-28.2019.8.09.0051, Relator: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PROVA ESCRITA - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. - A ação monitoria, regulamentada pelo art. 700 do Código de Processo Civil, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo, considerando-se prova escrita o documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado - Não sendo a monitoria lastreada com documentação hábil a comprovar a existência do crédito afirmado pelo autor, deve ser reconhecida a carência de ação e o processo ser extinto, sem exame do mérito. (TJ-MG - AC: 10000212019533001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 373, INC. I, DO CPC. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Cabe ação monitoria quando o autor demonstrar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, que tem direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. 2. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação monitoria. 3. Não deve ser condenada a Embargante ao pagamento da multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto não se vislumbra, na oposição dos embargos de declaração, dolo da Embargante de forma a caracterizá-los como manifestamente protetatórios. 4. Não há se falar em honorários recursais em caso de provimento integral parcial do recurso. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível: 01693015120188090049 GOIANÉSIA, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 19/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021) (g.n)

Na confluência do exposto, evidencia-se a carência da ação, porquanto a parte a autora não instruiu os presentes autos com a prova escrita necessária para o processamento da ação monitoria.

Firme nestas razões, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os embargos monitorios e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, ante a carência da ação, e, de consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.



Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

HIDROLÂNDIA, nesta data.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 15.745,17
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenc
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ISABELA CRUVINEL ZENATE - Data: 09/04/2025 11:42:03

